



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721436/2011-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.377 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2020
Recorrente AGÊNCIA CLICK MÍDIA INTERATIVA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA. PONTUALIDADE.

O bônus previsto no artigo 38 da Lei nº 10.637/2002 exige a pontualidade dos pagamentos dos tributos no curso do período de cinco anos antes da utilização desse bônus.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

AGÊNCIA CLICK MÍDIA INTERATIVA S.A., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 16-42.616 (fls. 476), pela DRJ São Paulo I, interpôs recurso voluntário (fls. 487), dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de lançamento tributário para exigir CSLL relativa ao ano 2007, bem como juros de mora e multa de ofício qualificada (150%), totalizando R\$ 146.719,89 (fls. 422). Em apertada síntese, o contribuinte deduziu da base de cálculo da CSLL o valor correspondente ao bônus de adimplência previsto no artigo 38 da Lei nº 10.637/2002. Por outro lado, a fiscalização entendeu que a referida dedução é indevida, considerando que o contribuinte

esteve inadimplente por algum tempo durante os cinco anos anteriores, o que deu ensejo ao lançamento tributário em tela.

A impugnação do contribuinte traz os argumentos assim sintetizados no relatório do acórdão recorrido (fls. 477):

- utilizou o valor do bônus de adimplência para pagamento dos valores devidos a título de CSLL, portanto, jamais deixou de recolher a contribuição em comento, apenas fez uso do benefício a que tinha direito;
- a restrição contida no inciso IV do §3º da Lei 10.637/2002, não se aplica na hipótese, tendo em vista que jamais deixou de recolher os seus tributos, ao contrário promoveu espontaneamente o pagamento ou recolhimento da totalidade dos débitos mesmo que em atraso, porém, juntamente com os juros e multa de mora, até o momento da utilização do bônus;
- a autuação, ao desconsiderar os pagamentos efetuados, fere os princípios da igualdade, da proporcionalidade e razoabilidade e da segurança jurídica;
- a presente autuação fere flagrantemente e está desalinhada com o artigo 138 do CTN, o qual prevê que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora;
- se o contribuinte cumpriu com sua obrigação tributária - o pagamento, mesmo que extemporâneo, porém munido de juros e multa - não há porque transformar a norma em sanção, excluindo o contribuinte do benefício do bônus de adimplência a que tem direito;
- o referido bônus é devido àqueles que se encontram, no final do exercício fiscal, adimplentes para com o Fisco, ou seja, que estejam quites com os cofres públicos, nada devendo a este, assim, não se fala em "pontualidade", até porque, nos termos do art. 138 do CTN, se a parte recolheu com atraso, antes de qualquer fiscalização e o fez com juros e correção, prejuízo ao erário não houve;
- a multa punitiva aplicada não merece prosperar, posto que foi aplicada erroneamente, no percentual de 150%, baseado no inciso I, do artigo 44 da Lei 9430/1996.

A decisão de primeira instância considerou a impugnação improcedente (fls. 476). Em seguida, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário (fls. 487), em que repisa os argumentos contidos na petição inicial no sentido de diferenciar a inadimplência da impontualidade e no sentido considerar ilegal a multa de ofício exigida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 24/07/2014 (fls. 485) e o seu recurso voluntário foi apresentado em 13/08/2014 (fls. 487). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

A presente lide reside na determinação do conteúdo da expressão “adimplência fiscal” contida no artigo 38 da Lei nº 10.637/2002, a seguir transcrito:

Art. 38. Fica instituído, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, bônus de adimplência fiscal, aplicável às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido.

§ 1o O bônus referido no caput:

I - corresponde a 1% (um por cento) da base de cálculo da CSLL determinada segundo as normas estabelecidas para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração com base no lucro presumido;

II - será calculado em relação à base de cálculo referida no inciso I, relativamente ao ano-calendário em que permitido seu aproveitamento.

§ 2o Na hipótese de período de apuração trimestral, o bônus será calculado em relação aos 4 (quatro) trimestres do ano-calendário e poderá ser deduzido da CSLL devida correspondente ao último trimestre.

§ 3o Não fará jus ao bônus a pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos-calendário, se enquadre em qualquer das seguintes hipóteses, em relação a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal:

I - lançamento de ofício;

II - débitos com exigibilidade suspensa;

III - inscrição em dívida ativa;

IV - recolhimentos ou pagamentos em atraso;

V - falta ou atraso no cumprimento de obrigação acessória.

§ 4o Na hipótese de decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, que implique desoneração integral da pessoa jurídica, as restrições referidas nos incisos I e II do § 3o serão desconsideradas desde a origem.

§ 5o O período de 5 (cinco) anos-calendário será computado por ano completo, inclusive aquele em relação ao qual dar-se-á o aproveitamento do bônus.

§ 6o A dedução do bônus dar-se-á em relação à CSLL devida no ano-calendário.

§ 7o A parcela do bônus que não puder ser aproveitada em determinado período poderá sê-lo em períodos posteriores, vedado o ressarcimento ou a compensação distinta da referida neste artigo.

§ 8o A utilização indevida do bônus instituído por este artigo implica a imposição da multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicando-se o seu percentual, sem prejuízo do disposto no § 2o. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 9o O bônus será registrado na contabilidade da pessoa jurídica beneficiária:

I - na aquisição do direito, a débito de conta de Ativo Circulante e a crédito de Lucro ou Prejuízos Acumulados;

II - na utilização, a débito da provisão para pagamento da CSLL e a crédito da conta de Ativo Circulante referida no inciso I.

§ 10. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as normas necessárias à aplicação deste artigo.

O recorrente afirma que a “adimplência” não se confunde com a “pontualidade”. Segundo o seu entendimento, a adimplência se verifica pela inexistência de crédito tributário em aberto no momento da utilização do bônus, de forma que o contribuinte poderia se beneficiar do bônus mesmo que tenha tributos pagos em atraso, desde que atendido aos ônus moratórios (juros e multa).

A interpretação trazida pelo recorrente tem como fundamento o significado de “adimplência” no senso comum. Todavia, por tratar-se da aplicação de uma norma do Direito,

deve-se buscar uma interpretação técnica, ou seja, conforme as fontes do Direito. Nesse mister, a lei é a primeira fonte a ser consultada. Para tanto, destaco o §3º do já transcrito artigo 38, aqui repetido em homenagem à clareza:

§ 3º Não fará jus ao bônus a pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos-calendário, se enquadre em qualquer das seguintes hipóteses, em relação a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal:

[...]

IV - recolhimentos ou pagamentos em atraso;

Assim, é correto afirmar que a impontualidade afasta a adimplência aqui tratada. Em outras palavras, para fins de utilização do bônus em tela, a adimplência exige a pontualidade no curso do período de cinco anos.

O contribuinte reconhece que pagou tributos em atraso em meio aos cinco anos anteriores ao uso do bônus, de forma que ele não faz jus ao bônus utilizado, nos termos do dispositivo legal apontado.

Saliente-se que a denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, não afasta a impontualidade, pelo contrário, a denúncia espontânea somente ocorre quando há impontualidade, para que seja afastada a exigência da multa de mora nas condições estabelecidas naquele dispositivo legal. Assim, esse instituto em nada aproveita ao recorrente.

Subsidiariamente, o recorrente ataca a exigência da multa de ofício, afirmando que esta é nula por ter como fundamento legal os artigos 37 da Lei nº 10.637/2002 e 28 da Lei nº 9.430/1996, quando estes dispositivos não preveem a multa aplicada.

O auto de infração em tela é encontrado a partir das fls. 419 e o fundamento legal para a exigência da multa de ofício está nas fls. 421, a seguir transcrito:

Enquadramento Legal

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores a partir de 15/06/2007.

150,00% Art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007.

Portanto, a afirmação do recorrente não possui fundamento fático e essa alegação de nulidade deve ser afastada.

Diante das razões acima expostas, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque

